

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.396/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001178394-08
Recurso de Revisão: 40.060151388-22, 40.060151389-03 (Coob.), 40.060151391-61 (Coob.), 40.060151390-80 (Coob.), 40.060151392-41 (Coob.)
Recorrente: Konnet Informática Eireli
IE: 277416609.00-21
Fabiana Maria Mendonça de Oliveira (Coob.)
CPF: 041.867.986-05
Maurício Pereira de Carvalho (Coob.)
CPF: 244.344.936-04
Selma Souza Carvalho (Coob.)
CPF: 982.259.446-15
Sílvio Lima de Barros (Coob.)
CPF: 251.755.758-64
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III, do CTN e art. 21, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. Os mandatários com amplos poderes de gestão são responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 135, inciso II, do CTN c/c art. 21, § 2º, inciso I, da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO - PRESTAÇÃO DESACOBERTADA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Constatada a falta de emissão de documento fiscal (NFST) e do correspondente recolhimento de ICMS incidente sobre a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM), modalidade internet banda larga, atividade sujeita à incidência do ICMS nos termos do art. 5º, § 1º, item 8, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 1º, inciso IX, do

RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75. Mantida a decisão recorrida.

SIMPLES NACIONAL - EXCLUSÃO - PROCEDIMENTO FISCAL REGULAR. Comprovado nos autos que a Contribuinte promoveu prestações de serviço de comunicação desacobertadas de documentação fiscal, correta a sua exclusão do regime do Simples Nacional, nos termos do disposto no art. 29, incisos V e XI, § 1º e 3º, da Lei Complementar nº 123/06 c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140/18. Entretanto, a exclusão deve produzir efeitos apenas a partir de fevereiro de 2014, nos termos do art. 29, inciso V e § 9º, inciso I, da Lei Complementar nº 123/06. Mantida a decisão recorrida.

Recursos de Revisão conhecidos à unanimidade e não providos por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre falta de emissão de documento fiscal (NFST) e de recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) na modalidade internet banda larga, no período de 01/01/14 a 31/12/15.

A Infração foi constatada pelo confronto entre a receita bruta do período, informada pela Autuada à Fiscalização no Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional (PGDAS-D) e os dados do arquivo eletrônico previsto no Convênio ICMS nº 115/03.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação do art. 56, inciso II e Multa Isolada do art. 55, inciso XVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Foram incluídos no polo passivo, na condição de Coobrigados, as sócias-administradoras Sra. Fabiana Maria Mendonça de Oliveira e Selma Souza Carvalho, além dos procuradores com amplos de administração da empresa, Srs. Maurício Pereira de Carvalho e Sílvio Lima de Barros, todos em razão da prática de atos com infração à lei (prestar serviço de comunicação sem emissão do correspondente documento fiscal), nos termos do art. 135, incisos II e III, do CTN c/c art. 21, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 6.763/75.

O Fisco deu início ao processo de exclusão de ofício da Autuada do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), em razão da prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar nº 123/06, decorrente da prestação de serviço de comunicação (internet banda larga) desacobertada de documentação fiscal.

O Termo de Exclusão do Simples Nacional foi lavrado com fulcro nas disposições do art. 29, incisos V e XI, § 1º, 3º e 9º, da Lei Complementar nº 123/06

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

c/c art. 84, inciso IV, alíneas “d” e “j”, da Resolução CGSN nº 140/18 e foi colacionado aos autos às fls. 293.

A Coobrigada Selma Souza Carvalho foi intimada por Edital publicado no Diário Oficial de Minas Gerais no dia 23/01/19 (fls. 18), em razão de não ter sido encontrada para fins de notificação no endereço de correspondência por ela informado no cadastro da SEF/MG (fls. 17).

Os demais Sujeitos Passivos foram regularmente intimados do Auto de Infração e do Termo de Exclusão do Simples Nacional em 27/12/18, pela via postal (ARs às fls. 19/20).

A 3ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.620/20/3ª, julgou procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencidos, em parte, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor) e Victor Tavares de Castro, que o julgavam parcialmente procedente, para excluir os Coobrigados do polo passivo da obrigação tributária. Em seguida, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a impugnação relativa à exclusão do Simples Nacional para considerá-la somente a partir de 01/02/14. Pela Impugnante Konnet Informática Eireli, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho.

Inconformados, os Recorrentes interpõem, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, os Recursos de Revisão de fls. 707/748, requerendo, ao final, o conhecimento e provimento.

DECISÃO

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, são cabíveis os presentes Recursos de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que, nos termos do art. 168 do RPTA, o Recurso de Revisão admitido devolve à Câmara Especial o conhecimento da matéria nele versada.

No caso em tela, os Recorrentes propugnam pela reforma da decisão utilizando-se dos mesmos fundamentos constantes das impugnações e já abordados no acórdão recorrido.

Analisando-se o mérito dos presentes Recursos de Revisão e considerando-se que os fundamentos utilizados pela 3ª Câmara de Julgamento foram também adotados na presente decisão, ficam ratificados, na íntegra, os termos constantes do Acórdão nº 23.620/20/3ª, conforme autoriza o art. 58 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906 de 26/09/08, c/c Deliberação nº 01/17 do Conselho Pleno do CCMG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em lhes negar provimento. Vencidos os Conselheiros Thiago Álvares Feital, que lhe dava provimento parcial, para excluir os Coobrigados, nos termos do voto vencido e Carlos Alberto Moreira Alves que lhe dava provimento parcial, para excluir os coobrigados Maurício Pereira de Carvalho e Sílvio Lima de Barros. Pelas Recorrentes, sustentou oralmente o Dr. André Starling Hubner e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários e dos Conselheiros vencidos, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Cindy Andrade Morais.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

**Gislana da Silva Carlos
Relatora**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 5.396/21/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.001178394-08
Recurso de Revisão: 40.060151388-22, 40.060151389-03 (Coob.), 40.060151391-61 (Coob.), 40.060151390-80 (Coob.), 40.060151392-41 (Coob.)
Recorrente: Konnet Informatica Eireli
IE: 277416609.00-21
Fabiana Maria Mendonça de Oliveira (Coob.)
CPF: 041.867.986-05
Maurício Pereira de Carvalho (Coob.)
CPF: 244.344.936-04
Selma Souza Carvalho (Coob.)
CPF: 982.259.446-15
Sílvio Lima de Barros (Coob.)
CPF: 251.755.758-64
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Paulo Henrique da Silva Vitor/Outro(s)
Origem: DF/Governador Valadares

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos, vinculados à responsabilização dos procuradores da empresa, Srs. Maurício Pereira de Carvalho e Sílvio Lima de Barros.

A despeito dos argumentos postos pelo voto condutor da decisão, nos autos não há nenhum fato, evidencia ou elemento apontando efetivamente uma conduta praticada por estes.

A fundamentação trazida pela Fiscalização restringe-se à existência de uma procuração outorgando poderes aos mesmos.

Entendo assim, que seria minimamente necessária a comprovação de prática de algum ato que justificasse a atribuição de responsabilidade na forma suscitada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mera e simples existência de instrumento de mandato não pode levar à presunção de que o mesmo fora utilizado ou mesmo de que os citados procuradores seriam os responsáveis diretos pelos atos de gestão da empresa.

As demais referências que embasam a fundamentação fiscal, no sentido de que a concessão de instrumento de procuração na forma realizada levaria às conclusões apontadas, é mera elocubração.

Portanto, diante da inexistência de argumentos ou provas das condutas eventualmente por eles praticadas, considerando que não se pode presumir que a gestão do negócio foi exercida de fato pelos procuradores, haja vistas que tal conduta é atribuída contratualmente aos sócios-administradores, concluo pela necessidade de exclusão dos Senhores Maurício Pereira de Carvalho e Sílvio Lima de Barros do polo passivo do presente lançamento.

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**